



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721846/2014-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.381 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente POSTO DE MOLAS ANCHIETA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional (e-fl. 14), para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débitos com a SRF com exigibilidade não suspensa.

Após tomar ciência do indeferimento de seu pleito a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 124/127) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender o contribuinte efetuou o parcelamento dos débitos constantes do Termo de Indeferimento em 12/02/2014, quando o prazo para a regularização das referidas pendências esgotara-se em 31/01/2014.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (e-fl. 132) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/02/2015 (e-fl. 146).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (e-fl. 132) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/02/2015 (e-fl. 146). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa